



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/01/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor
MOACIR MICHELETTO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Repcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF